



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.720042/2011-59
ACÓRDÃO	3302-015.359 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FWA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o COFINS, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do processo nº 13819.000.097/2009-24, determinando a juntada deste processo àquele.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sergio Roberto Pereira Araujo(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação atrelado ao **Pedido de Restituição** no valor de **R\$ 4.341.959,43**, apresentado em 23/01/2009, relativo a crédito correspondente a **saldo de retenções** de Pis e Cofins dos PA 07/04 a 12/08, incidentes sobre serviços profissionais prestados a pessoa jurídica, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; seguido de **Declarações de Compensação**, apresentados em formulário aprovado pela IN RFB nº 900/2008.

O Pedido de Restituição foi objeto do processo nº 13819.000.097/2009-24, inicialmente alvo do Acórdão DRJ conforme ementa a seguir:

EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores retidos na fonte a título da Cofins, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O citado processo foi julgado pela Turma 3302 na sessão de 12/08/2025, sendo emitido o Acórdão CARF nº 3302-015.049 com o seguinte dispositivo:

*Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário**, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini (relator) e Lázaro Antônio Souza Soares. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Francisca das Chagas Lemos*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

Conforme se depreende do relatório já apresentado, o processo de Restituição, base para batimento com o processo de compensação de débitos atrelado, já foi concluído.

Diante do exposto, resta apenas efetuar o encontro do Crédito Reconhecido e os débitos declarados, procedimento esse que deve ser levado a cabo pela Unidade da Receita Federal.

III- DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do processo nº 13819.000.097/2009-24, determinando a juntada deste processo àquele.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini